



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 113/2025 - Concorrência Eletrônica nº 05/2025.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para execução de obra de pavimentação de vias públicas com calçamento em blocos sextavados de concreto no Município de Buenópolis/MG.

Resumo: recurso contra habilitação - apresentação de certidão de capacidade técnica em sede de diligência - previsão no item 8.4. do edital com Acórdão 602/2025 do TCU - princípio da padronização das decisões da Administração Pública - regularidade da habilitação - recurso improcedente.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes **CN-TEC BRASIL LTDA** e **OBJETIVA ENGENHARIA LTDA** em face de decisão da Agente de Contratação que classificou e habilitou a licitante **NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA** nos autos do Processo Licitatório nº 113/2025 da Prefeitura Municipal de Buenópolis-MG.

Em síntese, as recorrentes alegaram: que a recorrida apresentou certidão de capacidade técnica exigida no edital em prazo adicional fixado durante a sessão realizada no dia 15/01/2026, o que é incompatível com o art. 64 da Lei 14.133/2021; que o citado artigo possibilita a diligência para juntada de documento apenas para esclarecimento, retificação ou validão de informações já existentes na abertura da sessão, não para juntada de documento novo; que as exigências do edital quanto a capacidade técnica foram atendidas somente após a diligência com a CAT 3269930/2025, *passando a comprovar a execução de 974,03 m2 de pavimentação, o ultrapassa o comando do art. 64 da Lei 14.133/2021*; que a proposta da recorrida é inexequível, vez que não foi apresentada comprovação de exequibilidade em razão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

ausência de discriminação dos encargos sociais e não atendimento da diligência instaurada.

A recorrida apresentou contrarrazões aos recursos com os seguintes fundamentos: que a Agente de Contratação atuou com lisura, isonomia, imparcialidade e em conformidade com a Lei 14.133/2021; que o item 8.4. do edital possibilita a apresentação de documentos, inclusive documentos novos em conformidade com jurisprudência do TCU; que todos os encargos para execução do objeto foram inclusos na proposta e na resposta a diligência específica; que para levantar o custo total foi considerado os custos indiretos, inclusive aqueles alegados no recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS.

2.1. Premissas para manifestação.

Inicialmente é necessário consignar que o edital tem efeito vinculante (art. 5 da Lei 14.133/2021), e que uma vez não impugnado seus termos no momento oportuno (item 4 do edital c/ art. 164 da Lei 14.133/2021), não pode, em regra, o licitante alegar impropriedade do instrumento convocatório para inobservância das regras editalícias. Não sendo demais lembrar que a vinculação às regras do edital atende princípios constitucionais da isonomia, imparcialidade e segurança jurídica.

O dito acima tem amparo na atual jurisprudência do **Tribunal de Contas da União:**

"Direito Processual. Recurso. Preclusão temporal. Decisão definitiva. Princípio da segurança jurídica. A ausência de impugnação tempestiva da deliberação, por meio dos recursos cabíveis, acarreta a preclusão temporal, tornando a decisão imutável. A tentativa de rediscutir matéria acobertada pela preclusão, ainda que com fundamento em alegações de interesse público, formalismo moderado ou busca da verdade material, viola a segurança jurídica e a estabilidade das decisões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS
Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.694.852/0001-29

*pilares do Estado de Direito.” (TCU - Acórdão 1283/2025
- Plenário, Agravo, Relator Ministro Bruno Dantas)*

Pois bem, o edital, que não foi objeto de impugnação neste ponto, prevê:

8.4. Será aplicado no presente edital o entendimento adotado pelo TCU: Acórdão 602/2025, Plenário, Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia. Nos casos em que for admitida a apresentação/complementação de documentos, será fixado o prazo de 02 (duas) horas, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação, podendo o prazo ser prorrogado até o máximo de dois dias úteis mediante justificativa.

Portanto, citado entendimento do TCU deverá ser aplicado na presente manifestação.

Também cabe lembrar e aduzir que o princípio da padronização é um dos fundamentos que regem o processo licitatório, princípio que visa garantir a eficiência, transparência e isonomia nas contratações públicas; inclusive no que se refere aos critérios de julgamento.

É dizer, o citado item. 8.4 do edital, acima transcrito, já foi objeto de manifestação desta assessoria jurídica e da agente de contratação em outros processos, não sendo adequado utilizar diferente interpretação sem fato novo juridicamente válido, sob pena de responsabilização perante órgãos fiscalizatórios.

2.2. Da juntada de documento novo referente fato pretérito.

Pois bem, a juntada de documentos complementares e novos vem sendo admitida por esta municipalidade em sede de diligência em todos os processos licitatórios da atual Gestão local, em atendimento a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Para fins de transparência e isonomia, mencionada interpretação padronizada consta do já transcrito item 8.4 do edital, o qual cita recente julgado do **TCU**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

*"Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Diligência. Princípio da isonomia. **É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.**" Acórdão 602/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia)*

O TCU, ainda na vigência da Lei 8.666/1993, já possuía jurisprudência no sentido de que a complementação de documento, referente a fato pretérito, possibilita a apresentação de documento de habilitação inexistente - **Acórdão 1211/2021**, Processo nº TC 018.651/2020-8, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Vejamos:

"GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 018.651/2020-8 Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565 SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

No mesmo sentido é o atual entendimento do **Tribunal de Contas** do Estado de Minas Gerais:

*"DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CENTRAIS DE AR, BEBEDOUROS, ESTRUTURAS DE AÇO/MADEIRA E EQUIPAMENTOS. INABILITAÇÃO, DE PLANO, DE LICITANTE QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ARTS. 63, II, E 64 DA LEI N. 14.133/2022. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. DIFERENÇA SIGNIFICATIVA ENTRE OS VALORES OFERTADOS PELA DENUNCIANTE E AQUELES PROPOSTOS PELA VENCEDORA DO CERTAME. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A teor do inciso II do art. 63 da Lei n. 14.133/2021, **a apresentação da documentação de habilitação deve ser imposta tão somente pelo licitante vencedor da licitação, exigível, por consectário, após o julgamento das propostas.** 2. Incumbe ao órgão promotor da licitação primar pela efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, **superando-se vício de julgamento sanável, de modo que a ausência de documento que configure mera exigência formal não deve ensejar a desclassificação, de plano, de licitante com a melhor proposta, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.**" (Processo [1174233](#) - Denúncia. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Deliberado em 25/9/2024. Publicado no DOC em 10/10/2024)*

Relator:

(...)

Nessa contextura, ressaltou, à luz dos valores ofertados pela denunciante, que o excesso de formalismo prejudicou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, salientando que a **realização de diligência e o recebimento posterior da documentação faltante não configurariam, a princípio, afronta às disposições legais ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, concluindo pela procedência da irregularidade arguida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

A unidade técnica suscitou, ademais, apontamento complementar relativo à ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços, em afronta ao disposto no art. 86 da Lei n.º 14.133/2021, pronunciando-se, por fim, favoravelmente à concessão da medida cautelar pleiteada pela denunciante. Pois bem. No art. 5º da Lei 14.133/2021, dispõe-se acerca dos princípios norteadores da licitação, entre eles a vinculação ao edital. Todavia, em que pese a necessária vinculação dos licitantes aos ditames do instrumento convocatório, a sua interpretação deve se pautar no formalismo moderado, **de forma a permitir o saneamento de pequenas falhas que não comprometam a isonomia da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa.**

A propósito, observa-se, na legislação de regência, idêntica linha de intelecção, **ao oportunizar-se ao pregoeiro a realização de diligência visando à substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação (art. 64 da Lei n.º 14.133/2021).** Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo da decisão proferida na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 6/12/2018, nos autos da Denúncia n.º 1.053.919, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, in verbis:

"DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública." In casu, conforme demonstrado pelo órgão técnico, a realização de diligência pela pregoeira visando à apresentação de documentos complementares pela denunciante, detentora de propostas mais vantajosas que aquelas ofertadas pela vencedora do certame, seria possível e pertinente, por se tratar de documentação técnica referente à qualidade e performance dos equipamentos, sem vulnerar a isonomia do procedimento. Tal argumento, aliás, encontra respaldo no item 8.4, d, do próprio edital, no qual se define que a documentação técnica deveria acompanhar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS
Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.694.852/0001-29

proposta readequada, sendo exigida somente da licitante vencedora do certame, in verbis:"

Obs.: destaquei.

Mencionada interpretação vem sendo aplicada pelo Município de Buenópolis em todos os processos licitatórios, afigurando-se, no mínimo temerário, alterar entendimento no caso concreto sem motivo jurídico suficiente, *data venia*.

Portanto, a decisão recorrida que permitiu a complementação da documentação referente capacidade técnica da recorrida atende o edital e a jurisprudência sobre o art. 64 da Lei 14.133 que, por óbvio, não impede a aplicação de outras normas como o princípio do formalismo moderado / instrumentalidade das formas.

2.3. Da exequibilidade da proposta com desconto de 26% sobre o valor de referência. fato pretérito.

Também improcedente o recurso sobre a alegada inexequibilidade da proposta classificada.

Primeiro, os recursos não impugnaram, de forma específica e detalhada, as razões da decisão recorrida, o que impede até mesmo o conhecimento da impugnação neste ponto. Vejamos a decisão recorrida:

"Após abertura de lances e classificação da pessoa jurídica NEVES CONSTRUTORA E REFORMA LTDA, proposta com desconto de 26% do valor de referência, ela foi intimada em sede de diligência para comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Analisada a documentação apresentada pela licitante NEVES CONSTRUTORA E REFORMA LTDA, verifica-se que foram juntados aos autos: • planilha detalhada com composição de custos unitários com completo detalhamento; • várias notas fiscais recentes (NF-e 119420, 119605, 119623, 119635, 119679, 119703, 119762 referente aquisição de bloquete sextavado no valor unitário de R\$ 45,00M2; 150843 referente trator solis 80 4wd; 150838 referente PA carregadeira; 150837 referente rolo compactador; e 150841 referente a grade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

• as notas fiscais 187/2025, 186/2025 e 185/2025 referente serviços de instalação de bloquetes para o Município de Guaraciama e respectivo boletim de medição assinado pelo engenheiro da referida municipalidade; • orçamento referente tábua pinus e prego; orçamento concretagem e de bloquetes.

É dizer, houve a demonstração de execução de serviços similares, aquisição insumos em preços compatíveis com a proposta final, além da demonstração de disponibilidade de equipamentos próprios, elementos que evidenciam a viabilidade técnica, econômica e operacional da proposta. Não sendo demais consignar que o desconto ultrapassou apenas um por cento além dos 25% de que trata o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Constata-se que a licitante demonstrou, de forma satisfatória, que os preços ofertados decorrem de critérios objetivos, tais como capacidade produtiva própria, experiência anterior, poder de negociação na aquisição de insumos e estrutura operacional adequada, não se verificando indícios de inexequibilidade, risco à execução contratual ou prejuízo ao interesse público.

Pois bem, as regras sobre desclassificação e inabilitação não podem ser interpretadas extensivamente, vez que a regra é a ampla concorrência para que, assim, a melhor proposta seja selecionada, art. 5 da Lei 14.133/2021.

O art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre presunção relativa de inexequibilidade de obras de engenharia - propostas com desconto superior a 25% do orçamento de referência. Acontece que o art. 59 exige que a situação concreta seja examinada."

Além da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, é pertinente consignar que a Lei 14.133/2021 não fixa uma forma determinada de como se comprovar a exequibilidade das propostas.

Examinando os documentos apresentados pela recorrida quando da diligência, me parece que a proposta não é inexequíveis, mormente considerando os documentos mencionados na decisão transcrita acima, e que o limite relativo de exequibilidade (25% de desconto) foi ultrapassado em apenas 1%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Rua Ataliba Pereira, nº. 99, Centro - CEP 39.230-000

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 17.694.852/0001-29

Nestes termos e com os fundamentos da decisão recorrida, pelo não provimento do recurso.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, esta assessoria apresenta **parecer jurídico pelo conhecimento e não provimento dos recursos** apresentados, mantendo-se a decisão da ilustre Agente de Contratação nos autos do Processo Licitatório 113/2025 da Prefeitura Municipal de Buenópolis, de forma **manter a classificação da licitante Neves Construções e Reforma Ltda.** É o parecer para superior exame.

Corinto - MG, 30/01/2026.

Denis Soares Silva Zica Soc. Ind. Adv.

Assessoria Jurídica - OABMG 102.523.